




Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 06/05/2016


Protocolo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER Nº 19, DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2016.

EMENTA: Institui no Calendário Oficial do Município de Cascavel o dia 12 de junho como aniversário do Bairro Floresta e dá outras providências.

PROPONENTE: Vereador Rui Capelão Cardoso/PMDB

RELATOR: Vereador Luiz Frare/PDT

PARECER CONTRÁRIO

I. RELATÓRIO

Foi protocolado perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 26, de 2016 que pede autorização para instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel o dia 12 de junho como aniversário do Bairro Floresta.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.



Câmara Municipal de Cascavel

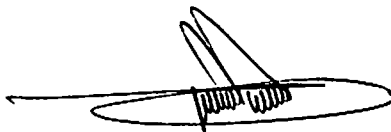
ESTADO DO PARANÁ

Com relação ao contido no Projeto de Lei nº 26, de 2015, cabe dizer que as datas comemorativas é atribuição típica de competência legislativa. Entretanto, em sendo de iniciativa parlamentar, na poderá o projeto de lei implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Ora, o art. 3º do projeto em análise cria uma espécie de obrigação ao Executivo, uma vez que deverá desenvolver divulgação em órgãos de imprensa local e estadual, sobre a importância do bairro. Essa divulgação é nítida geração de despesa sem apresentar de onde irá sair os recursos para a sua cobertura. Ferindo assim os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que obriga que a geração de despesas seja acompanhada de estimativas do impacto orçamentário e financeiro, bem como, da declaração do ordenador de despesas alegando legalidade e compatibilidade dessa despesa com as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Já o art. 4º define que as eventuais despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário. Ora, quais seriam essas dotações orçamentárias? Não há essa identificação no referido projeto de lei, o que de pronto fere também o art. 16, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, já que nenhuma despesa ocorrerá por conta da simples inclusão. Ou seja, qualquer criação de aumento da despesa não previsto nas peças orçamentária será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

Verificado esses pressupostos exigidos pelos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000. E, em face de todo o exposto, no que cabe esta comissão analisar, como Relator, entendo que a matéria em análise encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que opino pelo **Parecer Contrário** a tramitação do Projeto de Lei nº 26, de 2016.



Luiz Frare
Relator



Câmara Municipal de Cascavel

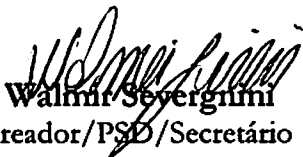
ESTADO DO PARANÁ

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Contrário** a tramitação do Projeto de Lei nº 26, de 2016.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 25 de abril de 2016.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente


Waldir Seyergium
Vereador/PSD/Secretário


Fernando Winter
Vereador/PAC/Membro